



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1541086-52.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNAND NATHAN BEZERRA BATISTA e Interessado WILLIAM XAVIER MATIAS DO NASCIMENTO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na forma do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, conheceram em parte do pedido inicial e, na parte conhecida, rejeitaram os embargos aqui apresentados em favor do acusado Fernand Nathan Bezerra Batista, o que fazem para manter incólume a condenação majoritária que lhe foi imposta pelo acórdão de fls. 676-704, vencido o 3º juiz, que dava provimento aos embargos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO, AMABLE LOPEZ SOTO, HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA E PAULO ROSSI.

São Paulo, 6 de maio de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos infringentes 1541086-52.2022.8.26.0050/50000 (digital)
Embargante: Fernand Nathan Bezerra Batista
Embargada: 12ª Câmara do TJSP
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 28ª Vara Criminal Central da Capital
Voto: 26.538

Embargos infringentes. Extorsão. Tipicidade objetiva. Cuidando-se de crime formal, a extorsão consuma-se independentemente da realização do enriquecimento patrimonial almejado pelos agentes.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo acusado em epígrafe em face de acórdão condenatório proferido por esta 12ª Câmara Criminal que, por maioria de votos subscrita pelos Desembargadores **Heitor Donizete de Oliveira** (Relator) e **Paulo Rossi** (Revisor), o condenou por infrações enlaçadas em concurso material às normas dos artigos 157, parágrafo 2º, incisos II e V e 158, parágrafo 3º, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe as penas individuais, totais e definitivas de treze (13) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão, a serem inicialmente descontadas no regime prisional fechado, acrescidas do pagamento de vinte e oito (28) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo.

Fundado no voto divergente do Desembargador **Amable Lopez Soto**, o embargante reclama a absolvição pela imputação de extorsão qualificada, acenando, ainda, com a redução das penas aplicadas.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Primeiramente, cabe conhecer dos embargos tão somente nos limites da divergência e, portanto, exclusivamente no que se refere à absolvição por inexistência do ilícito de extorsão qualificada. Ainda que a inicial reclame das penas aplicadas, tem-se que esse tópico suplementar não foi objeto de divergência no voto de fls. 706 subscrito pelo então 3º Juiz e, desse modo, não tem tal questionamento como ser conhecido sob o título de embargos infringentes.

E, no que âmbito da matéria conhecida, com o devido respeito à divergência então apresentada, peço vênias para subscrever o voto da maioria.

Entendeu o então 3º Juiz que, como *a vítima, estrangeira, não tinha conta bancária no Brasil (...)* não teria condições de cumprir a exigência dos réus, tanto que sequer sabia o que seria pix e, nesse contexto, *a conduta de extorsão qualificada subsume-se à conduta de roubo*, não tendo como alçar-se à categoria de ilícito distinto (fls. 706).

Ocorre que o constrangimento, como bem aventado pela Procuradoria de Justiça, é crime formal que se consuma independentemente da realização ou não da vantagem almejada pelo agente (Superior Tribunal de Justiça, súmula 96). Logo, ainda que a vítima não dispusesse de aplicativo para operar mencionado sistema de transferências bancárias inicialmente reclamado dela (*pix*), a mera conduta de constrange-la a assim proceder já seria suficiente para

caracterizar a conduta.

Ademais, no caso a vítima foi sim gravemente constrangida, inclusive com agressões físicas e como ela própria relatou em seus depoimentos, a acessar com a senha respectiva e assim disponibilizar aos agressores a operação de seu aparelho de telefonia celular, tendo ela, por nervosismo, chegado a errar nas primeiras tentativas (fls. 536-538 e 688-689).

Como bem anotado no acórdão:

Disse, ainda, [a vítima] que o réu Fernand o constrangeu a abrir o aparelho celular e fornecer senha, mas, devido ao nervosismo, errou e bloqueou o telefone por um instante, tendo o réu ficado com raiva e o agredido mais. Depois, contudo, colocou a senha correta. Passado um longo período, os indivíduos o levaram para um lugar, onde havia uma árvore, sendo que Fernand reiteradamente o pressionava para ligar para terceira(s) pessoa(s) e enviar dinheiro. Afirmou que se negou a contatar seus amigos/familiares e os roubadores o ameaçaram de morte e intensificaram as agressões. As suas mãos ainda continuaram amarradas. O réu William, que estava com o nº 3 quando do reconhecimento judicial, também estava no local e o pressionava por dinheiro (fls. 689).

Ora, sempre com a devida vênia da leitura do e. voto divergente, isso tudo é um cenário amplo de grave extorsão praticada para constranger a pobre vítima, pois ficou evidente que exigiam dela a transferências bancárias que os enriquecessem muito além dos bens que já amealhavam com o roubo. O quadro, portanto, é sim de extorsão em concurso com o roubo, nada havendo, nesse sentido, a reparar na votação majoritária que, nesse sentido, há de prevalecer.

Inclusive, após os fatos, diversas tentativas de transferência de valores bancários foram detectadas, segundo confirmou a autoridade policial que cuidou das investigações (fls. 538). Ou seja, tanto houve extorsão que os agentes chegaram a acessar o aparelho de telefonia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celular da vítima, dela extorquindo a senha de desbloqueio para, assim, lograr a operação de dados bancários. Claro que a operação pelo sistema chamado *pix* poderia ter sido um dos vários meios possíveis de transferência bancária, dentre outros, até porque a extorsão estava em curso e seguia muito bem sucedida até que a vítima, felizmente, conseguiu uma fuga audaciosa desde o carro em que estava sendo tristemente confinada.

Em face do exposto, na forma do parágrafo único do artigo 609 do Código de Processo Penal, **conheço em parte** do pedido inicial e, na parte conhecido, **rejeito** os embargos aqui apresentados em favor do acusado Fernand Nathan Bezerra Batista, o que faço para manter incólume a condenação majoritária que lhe foi imposta pelo acórdão de fls. 676-704.

Mazina Martins
Relator